

LEI N.º 1099, DE 05 DE JULHO 2021.

“Autoriza o Município de Boa Esperança do Sul a receber receitas e tributos por meio de cartão de crédito e de débito e a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito, altera dispositivo do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA, Prefeito do Município de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Boa Esperança do Sul a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito e de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e de débito, o Município de Boa Esperança do Sul, conforme seu poder discricionário, fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento do débito diretamente pela operadora do cartão de crédito.

Art. 3º A parcela única de qualquer valor descrito no art. 1º não poderá ser parcelada quando incidir desconto.

Art. 4º Fica, ainda, autorizado o Município de Boa Esperança do Sul a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito ou de crédito.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o **caput** abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do **caput**, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 6º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Boa Esperança do Sul ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em D + 1 dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em D + 30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do **caput**, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 7º Fica alterado o art. 27 da Lei nº 52/1990, a qual Institui Código Tributário do Município de Boa Esperança do Sul, para acrescentar o inciso IV e §4º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 27. A Cobrança dos tributos far-se-á:

[...]

IV – Pagamento via cartão de crédito e/ou débito.

[...]

§4º - A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção de crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966)”

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança do Sul, 05 de julho de 2021.



JOSE MANOEL DE SOUZA
Prefeito Municipal